

Relações Internacionais e as Vítimas do Kosovo

Carlos Alberto Leite da Silva¹

RESUMO

O texto aborda a influência da tradição liberal das relações internacionais e sua influência para o tratamento de vítimas de um conflito armado, na atualidade. Serão apresentados aspectos da formação do pensamento liberal, a formulação dos tratados internacionais nos séculos XIX e XX, bem como a influência daqueles acordos para o tratamento de vítimas de conflitos armados. A catástrofe humanitária no Kosovo e os esforços internacionais despendidos serão considerados, em relação aos trabalhos acadêmicos sobre o tema, no início do século XXI.

Ao contrário dos conflitos da antiguidade, é cada vez mais expressiva a ocorrência de tragédias envolvendo feridos, prisioneiros, grandes movimentações de refugiados, que são denominadas pelas instituições humanitárias de vítimas. Para discutir o tema, este trabalho desenvolve o entendimento da influência da Tradição Liberal das Relações Internacionais para os conflitos modernos. Entende-se a Tradição Liberal como a formulação de normas e costumes que valorizam o bem-estar do homem, através do aperfeiçoamento de instituições. Propõe-se a discussão da problemática relativa à influência que a Tradição Liberal das Relações Internacionais teve para a população civil. Busca-se compreender o papel das forças militares para a proteção e assistência de vítimas no conflito armado do Kosovo.

Para se entender mais este fenômeno, serão apresentadas as principais características da teoria liberal e o desenvolvimento do Direito Humanitário, também conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados, além da discussão dos principais aspectos do tratamento da população civil, regulados pelas leis e costumes da guerra.

Tradições nas Relações Internacionais

A evolução do direito das vítimas de guerras remonta a antiguidade, na figura do Direito Consuetudinário. As formas de tratamento efetuadas até o século XIX propiciaram a realização de conferências internacionais, a partir de 1864, em virtude de tragédias humanitárias como a Guerra da Criméia, a Batalha de Solferino e o cerco de Paris, durante a Guerra Franco-Prussiana. Tais esforços culminaram com a elaboração dos Convênios de Haia de 1899 e 1907. Com a Primeira Guerra Mundial, constatou-se a incapacidade de serem efetivadas na plenitude, as regras de proteção às vítimas de guerras. Tal perspectiva reafirma o caráter global de destruição que os conflitos propiciaram e a discussão sobre a natureza dos conflitos.

Em função da enorme capacidade bélica decorrente das conquistas tecnológicas do capitalismo, como também o alcance geográfico mundial do conflito, percebeu-se a necessidade de ser promovido o conhecimento da realidade das

¹ Major Intendente da Aeronáutica, Instrutor da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, Mestrando em Ciência Política da UFF, Aluno do Curso de Especialização em História Militar do IGHMB e Bacharel em Ciências Contábeis pela UFMA. Atualmente faz parte do efetivo do Depósito Central de Intendência da Aeronáutica.

relações internacionais, particularmente dos mecanismos que engendram as guerras, estimulando barreiras contra novos conflitos.

Para Willians Gonçalves², as teses centrais do pensamento liberal, tal como as formularam John Locke, Montesquieu, Adam Smith e Immanuel Kant, passaram a constituir as vigas mestras da teoria das Relações Internacionais.

Os teóricos liberais, por nutrir total confiança na capacidade normativa de seus postulados, acreditavam que as idéias de livre-comércio, democracia e regulação jurídica seriam suficientemente capazes de garantir a prosperidade e a paz no mundo.

A regulação jurídica seria feita mediante o respeito ao Direito Internacional, porque o mesmo agiria no sentido de proporcionar alguma ordem na natural anarquia internacional. Por meio das organizações internacionais, os liberais crêem ser possível estabelecer algum equilíbrio entre os Estados e, assim, garantir segurança para os Estados mais fracos.

Seja no plano diplomático, seja no acadêmico, a visão liberal está sempre assentada nas idéias de que a natureza humana é essencialmente boa e que o mau comportamento dos homens decorre dos defeitos das instituições. Por essa razão, para os liberais, a reforma das instituições pode, perfeitamente, resultar na prevalência da cooperação e na redução dos conflitos.

Esse estilo de comportamento acadêmico correspondeu a igual estilo de comportamento diplomático. Na diplomacia, preponderou a idéia de que os conflitos poderiam ser evitados recorrendo-se aos processos jurídicos de mediação e arbitragem.

Nesse sentido, foram representativas, a criação da Corte Internacional de Justiça e a assinatura do Pacto Briand-Kellogg.² Dentro da Tradição Liberal das Relações Internacionais cabe a referência aos trabalhos desenvolvidos para o entendimento do ordenamento das nações sobre preceitos de ordem moral.

Hedley Bull³ considera um fator importante na manutenção da ordem, no sistema internacional moderno, a existência de regras que pressupõem um ordenamento, e segundo ele, tem a condição de lei internacional. O autor entende o sistema internacional como o conjunto de entes que apresentam interações. Quando os estados mantêm um contato regular entre si e há uma preocupação com a conduta em função desta interação, existe um sistema.

Para ele, a sociedade seria o compartilhamento de idéias comuns. Existe a consciência de certos valores e interesses comuns, no sentido de se considerarem ligados no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras e a participação em instituições comuns.

A subordinação da sociedade internacional a um conceito de ordem social implica na implementação do Direito Internacional, na manutenção de um equilíbrio de poder e em mudanças justas.

Para o Professor Willians Gonçalves⁴, o pensamento de Hedley Bull faz parte de uma linhagem conhecida como corrente teórica da “Sociedade Internacional”, também chamada “Escola Inglesa” é uma das poucas correntes de grande prestígio, que se desenvolveu fora do ambiente acadêmico norte-americano. A essa corrente,

² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado – **A Evolução do Direito Internacional Humanitário e as Posições do Brasil** – Simpósio sobre Direito Internacional Humanitário. Coleção Relações Internacionais. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília. 1989, p. 16

³ BULL, Hedley – **A Sociedade Anárquica** – Editora Universidade de Brasília. São Paulo, 2002

⁴ GONÇALVES, Willians. **Relações Internacionais**. Coleção Ciências Sociais Passo a Passo. Editora Jorge Zahar, 2ª Edição, 2004, p.21

pertencem nomes expressivos como Martin Wight, Adam Watson, Terry Nardin e Michael Walzer.⁵

Para Willians Gonçalves, a crise dos anos 1930, a Segunda Guerra Mundial e a subsequente bipolarização do sistema internacional em torno dos dispositivos nucleares dos Estados Unidos e da União Soviética desacreditaram as teses liberais das Relações Internacionais. A desconsideração dos liberais para com a luta pelo poder teria demonstrado a enorme distância existente entre o desejo de paz e prosperidade e a realidade conflituosa das relações internacionais. Conseqüentemente, ao longo dos anos marcados pela Guerra Fria, a teoria realista, que estuda a anarquia entre os estados, foi considerada pela maioria dos analistas, como a única capaz de exprimir, com fidelidade, os aspectos fundamentais que davam sentido às relações internacionais em todas suas dimensões.

Para Hertz, a perspectiva institucionalista tem obtido resultados mais efetivos no estudo das instituições internacionais, sendo essa sua vocação natural. A maior parte das pesquisas sobre processos de integração regional, em que se trata o papel de organizações internacionais e a formação de regimes específicos baseia-se na premissa institucionalista. Todavia, conforme ocorrem fenômenos como o nacionalismo, a contradição entre a defesa da soberania nacional e formas de governabilidade internacional, ou novas formas de representatividade, a tensão entre ideais "universais" e particularismos culturais, essa perspectiva não encontra respostas nos marcos do modelo do ator racional.

Por outro lado, a recorrência da violência internacional e o comportamento de atores estatais, segundo a lógica da maximização do poder, aproximam a realidade das premissas do realismo se não do neo-realismo estrutural, do realismo do pós-guerra. Assim, a análise das diversas facetas da política internacional indica a contínua relevância dos trabalhos de autores realistas.

No entanto, o fim da Guerra Fria levou a comunidade acadêmica à retomada das teses liberais. O surgimento de temas que, para sua solução ou para seu equacionamento, exigem a cooperação dos atores estatais e incluem atores não-governamentais (como o combate ao narcotráfico, a defesa do meio ambiente, o combate ao terrorismo internacional), bem como a maior internacionalização do capital, a globalização financeira e, principalmente, a incapacidade da Teoria Realista, de prever o colapso da União Soviética e a dissolução do campo socialista, constituem as razões freqüentemente apontadas para explicar o seu desprestígio e a recuperação do liberalismo, com vistas a dar conta das relações internacionais contemporâneas.

Já no pensamento de Hedley Bull existiriam três tradições doutrinárias de relações internacionais chamadas por ele de realista ou hobbesiana, kantiana ou universalista e a grociana ou internacionalista. Para Bull, a tradição grociana coloca-se entre as tradições realista e a universalista, descrevendo a política internacional em termos de uma sociedade internacional.

Uma característica importante no conceito da tradição grociana é a que afirma que as relações devem obedecer não só às regras de prudência e convivência mas

⁵ WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Brasília: UNB, 1978.

WATSON, Adam. **The Evolution of International Society**. London: Routledge, 1992.

NARDIM, Terry. **Law, Morality and the Relations of States**. New Jersey: Princeton University Press, 1983.

WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars: A Moral Argument with Historical Illustrations**. New York: Basic Books, 1992 .

também aos imperativos de lei e moralidade, mantendo contudo um sistema de estados.

Da leitura dos textos de Mônica Hertz e Hedley Bull nota-se que os autores institucionalistas ou da tradição grociana afastam-se da premissa, básica para os realistas, de que os atores buscam sempre ganhos relativos. Assim, em situações que se distanciam de jogos soma zero, a possibilidade de cooperação aumenta. As disposições que puderem ser construídas a partir dessa concepção de cooperação serão os pilares da ordem internacional.

Para Mônica Hertz, o principal foco de debate com os neo-realistas, herdeiros dos chamados conceitos realistas propugnados por Edward Carr⁶, referem-se à natureza do sistema internacional. Os neo-realistas enfatizam que os atores se movem segundo a lógica dos jogos soma zero, ou seja, buscam ganhos relativos. Nesse contexto, as possibilidades de cooperação são limitadas e o aliado de hoje deve ser visto como o inimigo de amanhã. Por outro lado, a formação de uma rede de instituições internacionais não mudaria a estrutura do sistema, e o problema da insegurança no sentido militar mantém-se relevante.

Pode-se agora observar os principais tópicos do Direito Internacional Humanitário e a conceituação relativa às vítimas.

Direito Internacional e Vítimas de Conflitos Armados

Segundo Terry Nardin,⁷ a moralidade na lei internacional é fundada naqueles princípios gerais de associação internacional que se constituem na chamada lei internacional costumeira, representados nos direitos de independência, igualdade legal, e auto-defesa, e as obrigações de observar tratados, respeitar a imunidade dos embaixadores, reprimir as agressões, a conduta das hostilidades na guerra de acordo com as leis da guerra, o respeito aos direitos humanos, e a cooperação para o estabelecimento pacífico de disputas. A lei internacional costumeira, de acordo com este ponto de vista, é a moralidade comum da sociedade internacional porque ela contém as práticas autorizadas e regras de acordo com as quais a sociedade é definida e a conduta de seus membros é dirigida e julgada. As Convenções de Haia e Genebra seriam exemplos da moralidade na sociedade internacional.

Se a idéia de uma sociedade internacional requer a prudência dos estados em fazer a guerra limitada a padrões comuns, também se requer padrões comuns para a conduta das hostilidades, desde o início do conflito.

A idéia da sociedade internacional é de que, na guerra e na paz, a conduta internacional deve ser dirigida e julgada com referência a padrões organizados.

A conduta proibida pelas regras da guerra tem tradicionalmente sido guardada pelas restrições nos meios e métodos de fazer a guerra e pelas restrições na seleção de alvos. Os chamados princípios da limitação e do objetivo militar.

As leis da guerra envolvem, ainda, considerações sobre o princípio da proporcionalidade, que prevê o controle da violência gratuita e dos danos excessivos. Tal conduta se deve a concepção desenvolvida, durante o século XIX, de que certas práticas militares deveriam ser banidas por serem inumanas.

⁶ CARR, Edward Hallet – **Vinte Anos de Crise: 1919-1939**. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2ª Edição setembro, 2001.

⁷ NARDIN, Terry – **Law, Morality and the Relations of States**. Princeton University Press. Princeton, New Jersey. 1983, p 241

O humanitarismo diz respeito ao bem-estar do homem em tempo de guerra, sempre operado dentro das fronteiras da convivência, buscando evitar danos desnecessários e desproporcionais.

As leis internacionais sobre humanitarismo dão suporte a uma visão de que as operações militares devem operar dentro de limitações que observam os direitos humanos. A tendência contemporânea de discutir o Direito Humanitário, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem em acadêmicos como Scott Silliman e Leslie Green trabalhos sobre genocídio, maus tratos a prisioneiros de guerra, tortura e crimes sexuais.

O precursor do direito humanitário foi um comerciante suíço de nome Henry Dunant. Ao presenciar o desastre humanitário ocorrido após a Batalha de Solferino, em 1859, ele procurou criar condições para melhorar a sorte dos feridos nas batalhas⁸. A partir de sua iniciativa foi realizada a Primeira Convenção de Genebra de 1864. Segundo Swinarski⁹, a comunidade internacional sentia-se preparada para estabelecer, mesmo que embrionariamente, um regime de proteção às vítimas da guerra. Estas disposições valeram para Henry Dunant o Prêmio Nobel da Paz de 1901, pelo seu extenso trabalho como incentivador do fortalecimento de uma instituição neutra, independente e imparcial, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) que proveria assistência e proteção às vítimas das guerras. Este trabalho já apresentava expressivo progresso durante a Guerra Franco-Prussiana de 1870/1871 e o conflito Russo-Otomano de 1877. Além disso, ele estimulou a criação de entidades nacionais que, já em tempos de paz, tratariam dos vitimados por catástrofes naturais..

O Direito Internacional Humanitário é, em grande parte, fruto de experiências dramáticas como Solferino. O Código Lieber, de 1863, foi uma iniciativa daquele período, que procurou incorporar todas as leis e costumes da guerra em um documento. A Primeira Convenção de Genebra trata da melhoria das condições dos feridos dos exércitos de campanha. Esta convenção trata claramente a idéia de um princípio humanitário geralmente aplicável, já que obrigava as chamadas “Altas Partes Contratantes” a tratar num plano de igualdade os seus próprios feridos e os feridos do inimigo.

Em quase todas as grandes civilizações, na antiguidade e na idade média, existiam regras que restringiam o direito dos beligerantes de infringir ferimentos aos seus adversários. Leis para a proteção de certas categorias de pessoas encontravam-se já nas civilizações persa, grega e romana, assim como na Índia, na China e na África. Os ataques contra certos objetos – lugares de culto, por exemplo – e meios de combate que contrariavam normas de conduta comuns, ou o fato do uso de veneno ser proibido.¹⁰

Segundo Terry Nardin¹¹, o termo “Concerto da Europa” era comumente utilizado para se referir a prática de periódicas consultas, entre as potências, desde o fim das guerras napoleônicas.

Começou como uma série de congressos controlados pelos ministros do exterior das maiores potências, o concerto gradualmente tomou a característica de

⁸ DRAPER, G.I.A.D. – The Ethical and Juridical Status of Constraints in War. *Military Law Review*, 55 (1972), p.170

⁹ SWINARSKI, Christophe – Introdução ao Direito Internacional Humanitário – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Brasília. 1996, p 15

¹⁰ SCHINDLER, DIETRICH – The International Committee of the Red Cross and Human Rights, *International Review of the Red Cross*, Janeiro/Fevereiro de 1979.

¹¹ NARDIN, Terry – **Law, Morality and the Relations of States**. Princeton University Press. Princeton, New Jersey. 1983, p 86

uma sucessão de conferências representativas de embaixadores. Durante o último quarto do século dezanove, as grandes potências rivalizaram-se em armamentos e colônias junto com a participação do incremento de estados não-europeus, aumentando gradualmente o sistema internacional e destruindo a família européia das nações, além do sistema de concerto com ela. Para Nardin, o espírito do Concerto Europeu foi reencarnado nas conferências de Haia e nos acordos de Genebra.

Os Convênios de Haia determinam os direitos e os deveres dos beligerantes durante a condução de operações militares, e estabelecem limitações aos meios utilizados para provocar danos ao inimigo. As Convenções de Genebra tratam das questões relativas à sorte das vítimas dos conflitos armados. Já os acordos de Haia foram os produtos de duas conferências de paz internacionais, realizadas sucessivamente em Haia em 1899 e 1907.

Conhecidos algumas das principais características do Direito Humanitário, cabe a avaliação da influência das leis e costumes da guerra, no conflito do Kosovo, bem como a apresentação de tópicos sobre o tema, no pensamento acadêmico da atualidade,

Kosovo e a Discussão sobre Direito Humanitário no século XXI

O Kosovo era uma província da Sérvia, e fazia parte da República da Iugoslávia. A maioria dos habitantes da província são albaneses. Em 1998, a tensão entre a comunidade de kosovares, de origem albanesa, e a administração sérvia originou um violento conflito.

As Nações Unidas estimaram que, como resultado da tensão e da violência entre as duas comunidades no Kosovo, 300.000 pessoas teriam sido retiradas dos seus lares em setembro de 1998. Foi adotado um cessar-fogo pelo Conselho de Segurança da ONU (resolução 1199). Os combates reiniciaram em dezembro de 1998.

A Comunidade Diplomática Internacional continuou a busca de uma solução política. Na segunda parte das conversações não houve progressos e aumentaram as campanhas das forças de segurança sérvias. Em 23 de Março, a OTAN iniciou ataques aéreos que duraram 78 dias¹².

Em 10 de Junho de 1999, as forças regulares e paramilitares sérvias começaram a ser retiradas do Kosovo. A OTAN suspendeu a campanha aérea e em 12 de Junho implementou uma força de paz denominada KFOR (Kosovo Force).

As Nações Unidas estimaram que o número de refugiados, que deixaram o Kosovo, chegava a cerca de 30.000 por dia, nos primeiros dez dias da campanha aérea da OTAN. Em 11 de Junho, as Nações Unidas estimaram que existiam 780.200 refugiados, que se distribuíam pela Bósnia, Montenegro, Macedônia e Albânia. Os refugiados eram acomodados em campos localizados na Macedônia e na Albânia, e para aqueles que se refugiaram em Montenegro e na Bósnia foram providenciadas acomodações.

Entre abril e maio de 1999, como a população do Kosovo deixou o país em larga escala, a prioridade dada foi a de prover auxílio aos refugiados. A OTAN construiu e organizou campos de refugiados e a ACNUR efetuou a sua

¹² Adam Roberts discute a relevância dos resultados obtidos com os bombardeios das forças da OTAN, em relação ao fato de ter evitado um desastre humanitário, em ROBERTS, Adam. **NATO's "Humanitarian War" over Kosovo** by Adam Roberts, Survival, Vol 41, nº 3, October 1999

administração. Em virtude do fato de mais de noventa por cento das vítimas terem se refugiado na Albânia e na Macedônia, a principal parte do esforço como comida e serviços de saúde foi destinado para aquelas comunidades.

As discussões ocorridas dentro da comunidade acadêmica, nas quais se destacam os trabalhos de Christopher Greenwood, James Burger e Adam Roberts¹³ são exemplos das considerações que foram feitas sobre a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário. Dois pontos devem ser ressaltados, primeiramente a discussão sobre a validade da operação militar (Allied Force) realizada pela OTAN, desconsiderando os pontos de vista da ONU, sobre a manutenção de um embargo, que fora aprovado pela resolução 1160, de 1998, dada a constatação das graves violações em relação a população civil do Kosovo¹⁴. Enquanto a OTAN tratava a operação militar como uma operação humanitária, a ONU considerou, em 1998, as sortidas das forças sérvias como uma agressão que deveria motivar uma conduta enérgica por parte da comunidade internacional, através do embargo. As duas situações estão previstas no artigo 2º, comum aos quatro Convênios de Genebra, e justificam a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário.

O primeiro ponto a ser considerado, diz respeito ao “Jus in Bello” em relação ao Kosovo. Sobre este ponto de vista existem divergências sobre a aplicabilidade e a efetividade do mesmo, calcado na discussão dos dados apresentados pelas organizações nacionais e internacionais envolvidas na Operações Allied Force e Allied Harbour (Governos dos EUA, Reino Unido e União Européia), além das discrepâncias apresentadas em relatórios da Câmara dos Comuns do Reino Unido, Organizações Não-Governamentais e no relatório da ONU sobre a Operação Allied Force.¹⁵

A OTAN e a ACNUR criaram a Operação Allied Harbour, que tinha como objetivo prover assistência aos refugiados na Albânia. Foi a maior operação humanitária desenvolvida pelas forças patrocinadoras dos bombardeios.

Foram desenvolvidos vários esforços, no sentido de prover ajuda humanitária à população civil. O lado da operação pela OTAN foi chamado de AFOR (NATO's Albanian Force). Segundo o relatório da Operação Allied Force, apresentado na Câmara dos Comuns da Grã-Bretanha, havia uma previsão do desenvolvimento de 8.000 tropas de terra equipadas, efetuando atividades médicas e de engenharia. Dezesesseis países da NATO tiveram envolvimento nas atividades da AFOR.

Algumas das Organizações Não-Governamentais que participaram no esforço de apoio aos refugiados do Kosovo, apresentaram informações sobre a estrutura de apoio disponibilizada: Oxfam, Save the Children Fund, Children's Aid Direct, Action Against Hunger, Finnish Red Cross, International Centre for Humanitarian Reporting, Merlin, Christian Aid, Project Hope, Salvation Army, ADRA, CAFOD e War Child.

O Segundo ponto que deve ser colocado, diz respeito aos limites sobre a utilização dos conceitos de humanitarismo, à luz dos acordos internacionais vigentes. A utilização, contemporaneamente, do conceito de intervenção humanitária

¹³ Legal and Ethical Lessons of NATO's Kosovo Campaign – Volume 78 – International Law Studies – Naval War College. 2002, p. 133

¹⁴ Idem, p. 38

¹⁵ Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia, 39 INTERNATIONAL LEGAL MATERIALS 1257 (2000)

é criticada por autores como Paulo Roberto Caminha de Castilhos França e Jacques Foster.¹⁶

Aqueles autores citam suas principais críticas sobre o conceito de intervenção humanitária ao dizer que a ação humanitária tem por objetivo lidar com as consequências dos conflitos armados. Eles não se destinam a resolver conflitos e, portanto não atacam suas causas. Seu objetivo é proteger a dignidade humana e salvar vidas. Ademais, um dos aspectos essenciais da ação humanitária, do ponto de vista da Cruz Vermelha, é que ela é intrinsecamente não coercitiva e não pode ser imposta pela força. Soma-se, assim, aos dois princípios já mencionados, neutralidade e imparcialidade, o terceiro, que diz respeito ao consentimento das partes envolvidas no conflito. A tendência de operações de manutenção de paz mais recentes, como a UNAPROFOR na Bósnia, é o envolvimento de contingentes armados, muitas vezes diretamente empenhados no próprio conflito, com a realização de atividades humanitárias. Para a Cruz Vermelha esta tendência pode ser contraproducente, pois pode causar confusão nos papéis desempenhados por cada um dos atores e eventualmente até o comprometimento da ação humanitária, na medida em que esta confusão afete a percepção das partes no conflito e suspeitas sejam levantadas sobre a neutralidade e a imparcialidade dos trabalhadores humanitários. O ideal é que exista, do ponto de vista da Cruz Vermelha, uma separação clara de mandatos entre os atores humanitários e as forças armadas interventoras e a reversão do uso equivocado do conceito humanitário, para qualificar medidas políticas e militares que, eventualmente, a comunidade internacional possa tomar para a solução de um conflito

Contrariamente ao ponto de vista da Cruz Vermelha, nota-se uma tendência da associação do conceito de humanitarismo pela comunidade internacional, em operações com fins humanitários na Somália, Libéria, Costa do Marfim, que muitas vezes exigem um alto grau de adestramento por parte das tropas militares envolvidas, pela dificuldade de adequar uma formação militar aos preceitos humanitários.

Existem diversas publicações que valorizam o papel da chamada “intervenção humanitária” da OTAN, como os efetuados pela FRONTLINE, Departamento de Defesa Americano e de pesquisadores que apresentam questões como danos mínimos ocorridos e o efeito dos bombardeios, citando-se Michael Bothe, que critica os termos do relatório da ONU intitulado “Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia”, que foi a compilação dos fatos constatados por uma comissão de especialistas internacionais, além de autores que discutem a legalidade do conflito do Kosovo e que concordam sobre a ocorrência da ajuda humanitária, como Daniel Byman, Matthew Waxman, James A. Burger, Christopher Greenwood, Scott Silliman, George Walker.

Em contrapartida, outros pesquisadores como Adam Roberts, discutem a dificuldade de implementação da ajuda humanitária; Beatrice Roggo apresenta o conceito de “espaço humanitário” e discute quais as características inerentes a uma conduta imparcial e neutra para o tratamento humanitário; Peter Rowe discute as dificuldades em tratar adequadamente os prisioneiros de guerra; Michael Howard discute a efetividade das limitações da guerra em relação às vítimas; Theodor Meron discute as ilegalidades cometidas no tratamento de vítimas pelos sérvios e as forças

¹⁶ FORSTER, Jacques, Humanitarian Intervention and International Humanitarian Law, in International Humanitarian Law. Keynote address to the Ninth Annual Seminar on International Humanitarian Law. Geneva, 8-9 March 2000.

da OTAN; além de trabalhos de instituições como a Pace University, a Carnegie Foundation, o Woodrow Wilson School of Public and International Affairs, o CICV, a Anistia Internacional, o Human Watch, a ACNUR, o Fundo das Nações Unidas para as Crianças e a Organização Mundial da Saúde, que apresentam indicadores sobre o tratamento dado aos refugiados e prisioneiros de guerra no Kosovo.

Conclusão

Este texto abordou aspectos teóricos das relações internacionais apresentando um breve histórico do conflito do Kosovo, bem como a evolução da tradição liberal das relações internacionais e sua influência na formação de um pensamento voltado para o tratamento das questões humanitárias.

Observou-se como seus primeiros idealizadores, na figura de Henry Dunant e Francis Lieber proporcionaram um aparato para a discussão da sorte dos feridos, enfermos, náufragos e civis, o que possibilitou a melhoria na proteção e assistências àquelas vítimas. Nota-se, contudo, a grande atualidade do tema, já que existe uma clara distinção entre os objetivos militares de um conflito e o ideal humanitário, desenvolvido a partir de 1864.

Conclui-se que, apesar da adoção inadequada da terminologia humanitária, o assunto tem motivado os diversos atores internacionais (instituições governamentais e não-governamentais) na busca de caminhos para um fenômeno cada vez mais complexo, onde se misturam vítimas e combatentes, dificultando a caracterização dos objetivos militares e aumentando as responsabilidades dos nossos líderes na condução de um esforço que atenda o objetivo político dos conflitos.

Este estudo é relevante não só por sua atualidade, mas também por representar a necessidade de discussão, por civis e militares, sobre caminhos a serem trilhados na compreensão dos papéis que o Estado desenvolve em instituições que deverão legitimar o monopólio do uso da força.

Apesar de todos os esforços reconhecidos pela sociedade internacional, deve-se aprofundar a discussão sobre a necessidade de um adestramento continuado e que propicie a incorporação da discussão humanitária, em nível político, para as ações desenvolvidas pelo estado brasileiro.

Referências

- BEST, Geoffrey – **War and Law since 1945**. Oxford University Press. Oxford, 2002
- BURGUER, James A. **International humanitarian law and the Kosovo crisis: lessons learned or to be learned in International Review of the Red Cross**, vol 82, nr 837, Genebra 2000.
- BEST, Geoffrey – **Humanity in Warfare: The Modern History of the International Law of Armed Conflicts**. London: Weidenfeld and Nicolson, 1980.
- BULL, Hedley – **A Sociedade Anárquica** – Editora Universidade de Brasília. São Paulo, 2002
- CARR, Edward Hallet – **Vinte Anos de Crise: 1919-1939** . Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2ª Edição setembro, 2001.

- FRANÇA, Paulo Roberto Caminha de Castilhos – **A Guerra do Kosovo, a OTAN e o conceito de Intervenção Humanitária**. Porto Alegre. Editora da UFRGS, 2004.
- FORSTER, Jacques, **Humanitarian Intervention and International Humanitarian Law, in International Humanitarian Law**. Keynote address to the Ninth Annual Seminar on International Humanitarian Law. Geneva, 8-9 March 2000.
- GARNER, James A - **International humanitarian law and the Kosovo crisis: Lessons learned or to be learned**, 31-03-2000 International Review of the Red Cross No. 837, p. 129-145
- GONÇALVES, Willians. **Relações Internacionais**. Coleção Ciências Sociais Passo a Passo. Editora Jorge Zahar, 2ª Edição, 2004
- HOBBSAWM, Eric J. – **A Era dos Impérios 1875-1914**. 3ª edição. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro. 1988
- HERTZ, Mônica – **Relações Internacionais – Revista Dados – Vol 4, nr. 2 - 1997**
- HOWARD, Michael Eliot. **The Laws of War: Constraints on Warfare in the Western World** by Michael Howard, George Andreopoulos, Mark R. Shulman. Yale University Press. 1997
- LEVIE, Howard S. – **Prisoners of War in International Armed Conflict – International Law Studies – Volume 59**. Naval War College, Newport. 1977
- NARDIN, Terry – **Law, Morality and the Relations of States**. Princeton University Press. Princeton, New Jersey. 1983
- ROBERTS, Adam. **NATO’s “Humanitarian War” over Kosovo** by Adam Roberts, Survival, Vol 41, nº 3, October 1999
- ROWE, Peter. **The Gulf War 1990/1991 in International and English Law – Routledge. London. 2005**
- ROGGO, Beatrice in **After the Kosovo conflict, a genuine humanitarian space: A utopian concept or an essential requirement** <http://www.icrc.org/web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/57jqcm?opendocument> , consulta efetuada em 19/01/07, às 10h55min.
- SWINARSKI, Christophe – **Introdução ao Direito Internacional Humanitário – Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Brasília. 1996
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado – **A Evolução do Direito Internacional Humanitário e as Posições do Brasil** – Simpósio sobre Direito Internacional Humanitário. Coleção Relações Internacionais. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília. 1989
- TUCK, Richard - **The Rights of War and Peace: Political Thought and the International Order from Grotius to Kant** – Oxford, Oxford University Press, 2001
- VATTEL, Emer de – **O direito das gentes - Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.**